



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.261/2023/CMMB

Matias Barbosa, 12 de setembro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projeto de Lei nº.29/2023 que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2023. ” e nº.30/2023 que “Dá denominação de prédio público – PSF do bairro Maria Célia.”.

Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694
694
Digitally signed by JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694
Date: 2023.09.12 10:20:00 -03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.29/2023 e nº.30/2023

Recebido em 12/09/23

Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 072/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 261/2023/CMMB

Matias Barbosa, 13 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 29/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2023."

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 261/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 029/2023, que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2023.”

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 261/2023/CMMB; Mensagem nº 13/2023; Minuta do Projeto de Lei nº 29/2023 e Demonstrativo Financeiro com previsão de despesa com pessoal a ser criada.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal.

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da República, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(…) (Griso nosso)

Em leitura do disciplinado pelo Art. 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;(…)

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado, de maneira geral, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)

II.2- Quanto ao Mérito:

II.2.a) Quanto aos servidores a quem a lei se aplica e ao reajuste:

Com a leitura da proposição apresentada, pode-se verificar os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Com relação aos servidores listados não há controvérsias, senão as



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

ressalvas relativas à contratação temporária por excepcional interesse público. Entendemos que a revisão geral anual, como o próprio nome diz, somente será aplicada para reajustar vencimentos após o decorrer de um ano. Desta feita, a revisão geral e a contratação temporária por excepcional interesse público são, em princípio, incompatíveis, somente se admitindo compatibilidade entre elas caso haja justificativa plausível para a existência da contratação temporária por mais de um ano.

Relevante é citar que o Projeto de Lei na Ementa e no art. 1º informa o interesse em realizar a revisão geral também dos agentes políticos do Poder Executivo, no entanto, não insere no art. 2º qual o índice será aplicado ao subsídio da categoria. Nesse ponto, cumpre esclarecer alguns pontos, que iniciamos trazendo a previsão Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, In BDA – Boletim de Direito Administrativo. Julho/98, p. 424, ao tecer comentários sobre a chamada Reforma Administrativa, aduziu que:

[...] a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

No texto da mensagem o Nobre Chefe do Poder Executivo esclarece que o índice utilizado para a revisão é o IPCA 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento), acrescido de 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento) de recomposição salarial, totalizando 7% (sete por cento). Não cabe aqui qualquer valoração quanto ao que se acresce ao índice de correção oficial, visto que os índices usados para realização desta recomposição parte da disponibilidade de recursos municipais para abarcar tal desiderato, não sendo punível e nem mesmo reprimível seu índice, salvo melhor julgamento.

A questão que cabe relevância aqui é a que surge ao se inferir com a leitura do Projeto de Lei que haverá aplicação do reajuste acima do índice oficial de correção monetária aos agentes políticos. Fato já amplamente discutido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que passo aqui a apontar.

O enunciado de Súmula 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 pág. 04, diz o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, **devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda**, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Grifo nosso)

O oitavo preceito da "Cartilha de Orientações Gerais para a Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016" (em 14 preceitos), citada pelo Consulente, aponta restrição ao reajuste e concebe a possibilidade de recomposição do subsídio de agentes políticos:

Oitavo preceito:

É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O Ato Fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) de qual instituição pública será adotado como índice oficial para a recomposição dos subsídios. (Grifo nosso)

Verifica-se então inadmissível qualquer previsão que garante reajuste acima dos índices oficiais de correção aos agentes políticos, tendo em vista que, em última análise, qualquer alteração acima de tal índice será considerado aumento do subsídio, restando evidente eventual vício de iniciativa. Fato corroborado pelo enunciado de Súmula 119 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada no D.O.C. de 19/06/13 - pág. 02:

O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.

II.2.b) Quanto ao impacto orçamentário financeiro:

Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a apresentação do devido "Impacto Orçamentário e Financeiro", isso em respeito ao disciplinado na Lei de Responsabilidades Fiscais e suas implicações em prestações de contas e fiscalizações internas e externas.

Deste modo, recomendamos aos Nobres Vereadores, no uso das prerrogativas do cargo político que exercem, se valerem do posicionamento experto do setor hábil à análise de tais dados, qual seja, o Setor Contábil da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Infelizmente, a avaliação das planilhas que sejam colacionadas ao processado legislativo fogem ao conhecimento técnico desta Procuradoria. Por isso, salientamos na necessidade de posicionamento balizado de tais profissionais para a correta avaliação dos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /comradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores, **COM RESSALVAS**, desde que sejam considerados os apontamentos contidos nesse parecer.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Inserção de texto no projeto que esclareça qual o índice será aplicado aos agentes políticos, com limite correspondente à variação oficial, de acordo com entendimento dos órgãos de contas nos termos do apontado nesse parecer.
- b) Correção ortográfica da palavra “decotado” que consta no art. 5º do Projeto de Lei.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 13 de setembro de 2023.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa